

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ

PARECER Nº 075/2023 –

PROCESSO Nº 006/2022 – CPL/SEMSA

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAVES - PA

PARECER: CHAMADA PÚBLICA

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO DE LICITAÇÃO – DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMADA PÚBLICA LEI 8.666/93. MINUTA EDITAL. CONTRATAÇÃO PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE TELEMEDICINA (GERIATRIA) AOS USUÁRIOS DO SUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAVES/PA. LEGALIDADE.

I - RELATÓRIO

Síntese dos Fatos:

Trata-se os presentes autos enviados a esta assessoria jurídica referente a solicitação de contratação por CREDENCIAMENTO – CHAMADA PÚBLICA - para a prestação de serviços médicos na rede SUS para atendimento a demanda necessária da Secretaria Municipal de Saúde de Chaves – PA.

- a) Os autos foram analisados com os seguintes documentos enviados pela comissão de licitação: 1 – Minuta Edital, 2 – Justificativa.
- b) **É O NECESSÁRIO.** Por Fim, passamos a fundamentação.

II – DO PARECER

III – DO CARÁTER OPINATIVO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ

da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

III - Da Fundamentação

Como regra a realização de licitação pela Administração Pública é obrigada a realizar previamente para contratar serviços e adquirir produtos, bem como a prevalência dos princípios constitucionais (impessoalidade, da isonomia, moralidade e da improbidade administrativa), acarretando na escolha da proposta mais vantajosa e excluindo qualquer favoritismo, conforme previsto **no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal**.

Artigo 37: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ

Ademais, é importante frisar a harmonia do PU do Art. 38 da Lei nº 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

III - Da Modalidade: CHAMADA PÚBLICA

A modalidade escolhida foi o CHAMADA PÚBLICA, a qual cabe ressaltar que a contratação no âmbito da Administração Pública deve ser antecipada a licitação, com ressalva aos casos de inexigibilidade ou dispensa estabelecidos nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

A Chamada Pública é um processo que contém suas especificidades mediante a dispensa do processo licitatório, vez que não é modalidade de licitação. A imagem do credenciamento para concretizar a contratação por inexigibilidade, é bem verdade, portanto a legalidade de tal credenciamento está no art. 25, caput na Lei nº 8666/93.

Destarte, o processo em análise por essa assessoria é um processo administrativo com o foco para a contratação de serviços médicos ao município de Chaves-Pa com requisitos especificados no edital convocatório.

Cabe aduzir que a forma participação complementar de instituições privadas para assistência à saúde, deve seguir a luz nº 8.080/90 e portaria do ministério nº 1.034/10 que consiste na forma de contratação direta a qual deverá ser adotada pela Administração Pública.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ

Lei nº 8.080/90:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). § 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

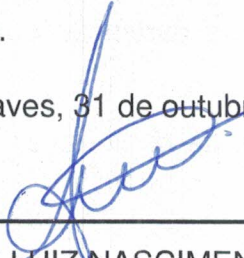
Examinada a referida minuta do edital nos autos, fica o entendimento de proteção legal de regularidade da Lei nº 8.666/93 na redação do art. 40, onde apresentam cláusulas primordiais, sem qualquer condições de tipificar preferências ou discriminações que possam aforntrar os preceitos da legalidade.

III – DA CONCLUSÃO

Desta forma, opino **favorável** ao procedimento administrativo que teve com preceitos basilares a a Constituição Federal, Lei nº 8080/90, Lei nº 8.666/93 e demais legislações atinentes ao procedimento.

É O PARECER, que submetemos à superior consideração do Ilustre Secretário Municipal de Saúde.

Chaves, 31 de outubro de 2023



ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO MARTINS

Procurador Adjunto do Município de Chaves

PRAÇA DA BANDEIRA, SN, BAIRRO CENTRO CEP: 68.880-000

CHAVES-PA